



anexo 1º de 02/03/11-G-0
S. Vicente 01/02/01

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 323

Altera a redação dos artigos 157, 178 e 326 e revoga dispositivos da Lei nº 1745/77 – Código Tributário do Município.

Proc. nº 26129/97

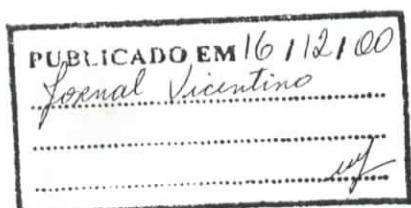
MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a ser as seguintes, as alíquotas adotadas para o cálculo do Imposto Predial, previstas no art. 157 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

“ Art. 157 -

PERÍMETRO 1º

faixas de decomposição do valor venal	alíquota	desconto
até R\$ 11.717,05	1,4%	25,0%
parcela que exceder a R\$ 11.717,06 até R\$ 18.307,89	1,4%	15,0%
parcela que exceder a R\$ 18.307,90 até R\$ 25.631,05	1,4%	5,0%
parcela que exceder a R\$ 25.631,06	1,4%	-





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 323

fl.02

PERÍMETROS 2º e 3º

faixas de decomposição do valor venal	alíquota	desconto
até R\$ 11.717,05	1,4%	65,0%
parcela que exceder a R\$ 11.717,06 até R\$ 18.307,89	1,4%	25,0%
parcela que exceder a R\$ 18.307,90 até R\$ 27.827,99	1,4%	10,0%
parcela que exceder a R\$ 27.828,00	1,4%	-

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 178 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, mantido seu Parágrafo único:

“Art. 178 – O imposto é calculado tendo como base o valor venal do terreno, mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação os §§ 1º e 3º do art. 326 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, mantido o § 2º:

JF



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 323

fl.03

“Art. 326 -

§ 1º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será aplicada:

I – Quando se tratar de prédios:

a) Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

1 – prédios de até 200m² de área construída pagarão R\$ 1,86 por metro quadrado;

2 – a área que exceder a 200m² será cobrada à razão de R\$ 0,18 por metro quadrado.

II – Quando se tratar de terrenos urbanos:

a) Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

1 – terrenos com até 400m² de área pagarão R\$ 0,41 por metro quadrado;

2 – para a área excedente será cobrado R\$ 0,04 por metro quadrado.

III – Quando se tratar de locais ocupados por imóveis nos termos do inciso III do artigo 172 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, será cobrado o valor anual correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 8,00.”

“§ 3º - A Taxa de Remoção de Resíduos de Saúde é calculada por mês, de acordo com a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N° 323

fl.04

	R\$
I – farmácias e drogarias	95,65
II – consultórios médicos e odontológicos	95,65
III – clínicas veterinárias	127,54
IV – laboratórios de análises clínicas e institutos de radiologia ...	242,33
V – hospitalais, maternidades e prontos-socorros particulares	3,60 por kg."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II do artigo 324 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de dezembro de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal